

IMUNIDADE DIPLOMÁTICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL LOCAL

Gabriela Sufiati Turra¹

Marcelo Fernando Quiroga Obregon²

Fecha de publicación: 01/10/2018

Sumário: Introdução. **1.** Análise da Convenção de Viena sobre Agentes Diplomáticos com ênfase nas imunidades e privilégios. **2.** Imunidades e privilégios à luz da Convenção de Viena. **2.1.** Prerrogativas e funções dos agentes diplomáticos. **2.2.** Espécies de imunidades e privilégios. **2.2.1.** Imunidade das missões diplomáticas. **2.2.2.** Imunidade do agente e seus pertences. **2.2.3.** Imunidade em relação aos tributos. **2.2.4.** Imunidade jurisdicional. **3.** Aplicação da jurisdição local diante de crimes cometidos por agentes diplomáticos. **3.1.** Abuso da imunidade diplomática. **3.2.** Renúncia do Estado acreditante. - Considerações finais. - Referências.

Resumo: O presente trabalho visa à análise das hipóteses em que a jurisdição local pode ser aplicada aos agentes diplomáticos que estão exercendo suas funções no território do Estado

¹ Acadêmica de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV.

gabriela_turra@hotmail.com

² Doutor em Direito .Direitos e Garantias Fundamentais na Faculdade de Direito de Vitória - FDV, Mestre em Direito Internacional e Comunitário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Especialista em Política Internacional pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo, Coordenador Acadêmico do curso de especialização em Direito Marítimo e Portuário da Faculdade de Direito de Vitória - FDV -, Professor de Direito Internacional e Direito Marítimo e Portuário nos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito de Vitória - FDV.

mfqobregon@yahoo.com.br

acreditado. A Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas estabelece algumas imunidades e privilégios aos representantes oficiais dos Estados. A existência de tais imunidades se dá em razão da necessidade de garantir o bom desenvolvimento das relações diplomáticas. Dentre essas imunidades e privilégios, há a chamada imunidade à jurisdição, que faz com que o agente diplomático não se sujeite a jurisdição local, mas somente a de seu Estado originário. Contudo, a própria Convenção prevê duas hipóteses em que tal regra não é aplicada, sendo elas, o abuso da imunidade diplomática e a renúncia pelo Estado acreditante. Assim, seja qual for a situação, o agente diplomático não ficará impune por atos ilícitos por ele praticados, sendo, em regra, processado e julgado pelo Estado acreditante, mas podendo ser também pelo Estado acreditado, nos casos acima relatados. Para a referida análise, utilizou-se como base teórica na elaboração do presente artigo, principalmente, os autores Sidney Guerra, Valério de Oliveira Mazzuoli e Sérgio Eduardo Moreira Lima.

Palavras-chave: Agentes diplomáticos. Imunidade à jurisdição. Renúncia. Abuso da imunidade diplomática.

DIPLOMATIC IMMUNITY AND THE APPLICATION OF LOCAL CRIMINAL LAW

Abstract: The present work aims at the analysis of the hypotheses in which the local jurisdiction can be applied to the diplomatic agents that are exercising their functions in the territory of the accredited State. The Vienna Convention on Diplomatic Relations establishes some immunities and privileges for the official representatives of States. The existence of such immunities is due to the need to ensure the proper development of diplomatic relations. Among these immunities and privileges, there is the so-called immunity from jurisdiction, which makes the diplomatic agent not subject to local jurisdiction, but only that of his original State. However, the Convention itself provides for two cases where such a rule is not applied, such as abuse of diplomatic immunity and waiver by the sending State. Thus, whatever the situation, the diplomatic agent will not be unpunished for unlawful acts committed by him and will, as a rule, be tried and tried by the accrediting State, but may also be by the accredited State, in the above cases. For the aforementioned analysis, the authors were used as the theoretical basis in the elaboration of this article, mainly the authors Sidney Guerra, Valério de Oliveira Mazzuoli and Sérgio Eduardo Moreira Lima.

Keywords: Diplomatic agents. Immunity from jurisdiction. Renounce. Abuse of diplomatic immunity.

INTRODUÇÃO

A sociedade internacional, desde os tempos remotos, sempre possuiu múltiplos atores e diversos interesses, produzindo, com isso, inúmeras controvérsias internacionais. Diante desse contexto, como forma de estabelecer e manter as relações mútuas entre os Estados, o instituto da diplomacia ganhou destaque.

Isso porque, a diplomacia pode ser entendida como o instrumento utilizado pelos Estados para se comunicarem e realizarem transações tanto políticas quanto econômicas. Além disso, a diplomacia funciona como meio pacífico de solução das controvérsias, possibilitando a manutenção da paz entre as diversas nações.

Todos os Estados possuem o direito de estabelecer relações diplomáticas, utilizando, para tanto, os chamados agentes diplomáticos, que são os representantes oficiais dos Estados junto à soberania local de outros Estados.

Em razão da função desempenhada por tais agentes e visando a preservação do bom desenvolvimento das missões diplomáticas e o efetivo alcance de suas finalidades, foram estabelecidas algumas imunidades a serem aplicadas aos agentes diplomáticos, que precisam ser devidamente observadas por todas as nações.

Todavia, a existência de tais imunidades não permite que os agentes diplomáticos não sejam responsabilizados por eventuais abusos e ilícitos por eles cometidos. Ademais, existem hipóteses, que são o objeto do presente artigo, que possibilitam a não aplicação das imunidades previstas.

Assim, diante da importância de manter a boa relação entre os Estados, a compreensão sobre as imunidades existentes, sua aplicação prática e suas implicações, é extremamente necessária.

No primeiro capítulo do presente artigo, a Convenção de Viena sobre Agentes Diplomáticos será devidamente analisada, desde os acontecimentos anteriores à sua criação até sua efetiva adoção, observando-se, principalmente, as questões referentes à instituição das imunidades e privilégios concedidos aos agentes diplomáticos.

Já no segundo capítulo, serão detalhadas as principais imunidades previstas na referida convenção e como se dá, na prática, a sua aplicação, bem como será detalhadamente explicado quais as prerrogativas e funções dos chamados diplomatas.

Por fim, no terceiro capítulo, serão expostos quais são os casos, constantes na Convenção de Viena sobre Agentes Diplomáticos, em que se aplica aos citados representantes oficiais a jurisdição local diante de crimes por eles cometidos.

1 ANÁLISE DA CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE AGENTES DIMOPLÁTICOS COM ÊNFASE NAS IMUNIDADES E PRIVILÉGIOS

Diante da necessidade de estabelecer a comunicação entre os povos e definir as regras de boa convivência entre si, as relações diplomáticas, desde o início, sempre foram necessárias. Registros antigos dessa prática comprovam que a busca por uma solução amigável entre as comunidades existentes sempre foi à melhor solução a ser tomada, evitando, com isso, confrontos e guerras que prejudicariam toda a população.

Percebe-se, então, que a diplomacia é um dos institutos mais antigos e importantes no cenário internacional, pois funcionou e funciona até hoje como um instrumento essencial na execução da política externa, na preservação da paz e segurança mundial e da própria comunidade internacional.

Em relação à instituição e origem da diplomacia, Clarissa Zaidan Mourão de Oliveira diz o seguinte:

Demonstrar de forma histórica a diplomacia seria transcrever o quanto esta é antiga e podemos ver que desde os primórdios ocorreram vários atos diplomáticos, que foram evoluindo com o passar dos séculos, pois o mundo vivia em constante guerra, seja por terra, honra ou família e vivia diante de uma grande sede de conquista e egoísmo. Então, com a transformação das sociedades, surgiu a necessidade de institucionalizar as relações entre grandes potências para que pudesse haver uma regulamentação acerca da convivência e para a sobrevivência.³

As normas aplicáveis aos agentes diplomáticos, no princípio, eram definidas como normas consuetudinárias, isto é, fundadas nos costumes e nas práticas cotidianas. Contudo, a fim de propiciar maior segurança e efetividade às referidas regras, a criação de um instrumento normativo que

³ OLIVEIRA, Clarissa Zaidan Mourão. **Relevância da Imunidade Diplomática**. Brasília, 2012. p. 14.

definissem e regulassem as disposições a serem aplicadas a esses representantes, se tornou imprescindível.

Nesse sentido, em 18 de abril de 1961, na Conferência das Nações Unidas, realizada na Áustria, adotou-se a chamada Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (CVRD), que entrou em vigor em 24 de abril de 1964 e foi recepcionada pelo Brasil em 08 de junho de 1965, através do Decreto nº 56.435.

A supracitada convenção estabeleceu diversos direitos e deveres a serem observados pelos Estados, com o objetivo principal de auxiliar no desenvolvimento das relações diplomáticas, de forma amistosa, independentemente das diversidades existentes entre as nações.

Sobre a CVRD, Sidney Guerra se manifesta:

A Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961, é o documento mais importante quanto às relações diplomáticas entre os Estados e concretiza as missões diplomáticas que se destinam a manter as relações amistosas entre o Estado representado e o Estado em que se acha sediado, no intuito de defender os interesses de seu próprio Estado, bem como de seus nacionais⁴.

O referido tratado se divide em 53 (cinquenta e três) artigos e estabelece desde as definições dos cargos até as imunidades e penalidades aplicáveis a cada agente.

Logo em seu preâmbulo, a CVRD reconhece a existência e importância dos agentes diplomáticos, desde os tempos mais remotos, e, reafirma os princípios constantes na Carta das Nações Unidas, sendo eles: o princípio da igualdade soberana dos Estados, da manutenção da paz e da segurança internacional e do desenvolvimento das relações de amizade entre as Nações.

Destaca-se que, conforme disposto na própria Convenção, as questões que não foram expressamente reguladas pelo tratado, continuarão a ser regidas pelas normas de Direito Internacional consuetudinário, demonstrando que os costumes e tradições continuam a ser levados em consideração na fixação das regras que se aplicam às relações diplomáticas.

Todavia, a principal questão a ser discutida no presente artigo diz respeito às imunidades e privilégios concedidos aos diplomatas. Sobre este assunto, a CVRD, no início de seu texto, define a finalidade dos mencionados institutos, qual seja, “garantir o eficaz desempenho das funções das missões

⁴ GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 179/180.

diplomáticas, em seu caráter de representantes dos Estados”, sem beneficiar indivíduos.

A existência dessas imunidades e privilégios se justifica em razão da função que o agente diplomático desenvolve, que é a de representar seu Estado perante o âmbito externo, isto é, fora de seu território originário.

Assim, para que o diplomata possa atuar com liberdade em local estrangeiro, a CVRD lhe conferiu proteção integral, de forma que o mesmo não se sujeita a jurisdição do Estado em que se localiza, mas sim a de seu Estado de origem, o que nos remete à antiga ideia de que um império não possui jurisdição sobre o outro.

Sobre as imunidades e privilégios, Valério de Oliveira Mazzuoli disserta:

Neste caso, a cortesia e reciprocidade internacionais, necessárias à boa convivência dos Estados no plano internacional, impõem como restrição a esse direito estatal a imunidade de jurisdição àquelas pessoas que desfrutam de prerrogativas especiais, inerentes ao cargo ou função de que estão investidas, ficando sujeitas tão somente à jurisdição de seu país de origem. A imunidade de jurisdição surge, assim, a fim de garantir a independência e estabilidade dos representantes do Estado, baseada na ficção da extraterritorialidade.⁵

Dessa forma, verifica-se a importância, no âmbito do Direito Internacional, da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, sendo este, um instrumento extremamente necessário para regular as relações diplomáticas e, conseqüentemente, manter a boa convivência entre as nações.

2 IMUNIDADES E PRIVILÉGIOS A LUZ DA CONVENÇÃO DE VIENA

2.1. Prerrogativas e funções dos agentes diplomáticos

Inicialmente, é indispensável a conceituação de “missão diplomática”, sendo ela composta por um conjunto de pessoas nomeadas por um determinado Estado, chamado *Estado acreditante*, para representá-lo perante o território de um Estado estrangeiro, definido como *Estado acreditado*.

Esse conjunto de pessoas que compõe a missão diplomática está definido no primeiro artigo da CVRD, sendo dividido da seguinte maneira: chefe de missão (“comanda” a missão diplomática), membros da missão, membros do pessoal da missão, membros do pessoal diplomático, agente diplomático

⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 542.

(é o chefe de missão), membros do pessoal administrativo e técnico, membros do pessoal de serviço e criado particular.

Já no que se refere às funções das missões diplomáticas, estas encontram-se expressamente dispostas, não como rol taxativo, no artigo terceiro da CVRD, abaixo transcrito:

As funções de uma Missão diplomática consistem, entre outras, em:

- a) representar o Estado acreditante perante o Estado acreditado;
- b) proteger no Estado acreditado os interesses do Estado acreditante e de seus nacionais, dentro dos limites permitidos pelo direito internacional;
- c) negociar com o Governo do Estado acreditado;
- d) inteirar-se por todos os meios lícitos das condições existentes e da evolução dos acontecimentos no Estado acreditado e informar a esse respeito o Governo do Estado acreditante;
- e) promover relações amistosas e desenvolver as relações econômicas, culturais e científicas entre o Estado acreditante e o Estado acreditado.

Basicamente, como visto acima, o agente diplomático, que é o chefe de missão, possui três deveres principais, quais sejam, o de representação, de negociação e de acompanhamento.

O primeiro dever é o de representação, isto é, o agente fala em nome de seu governo, visando sempre proteger os interesses do Estado acreditante. O segundo dever é o de negociação, no qual o agente diplomático estabelece negócios com o Estado acreditado, tanto no âmbito comercial, quanto no que diz respeito às relações pessoais, culturais e científicas. Por fim, o terceiro dever é o de acompanhar o desenvolvimento do Estado acreditado, devendo sempre observar todos os acontecimentos ocorridos naquele local e informar ao Estado acreditante.

Além dos deveres supramencionados, Rogério Tadeu Romano elenca outros deveres a serem observados pelos agentes diplomáticos, sendo eles: “tratar com respeito e consideração o dito Estado, não intervir na sua política ou nos negócios de administração interna e não desrespeitar a Constituição e as leis”.⁶

⁶ ROMANO, Rogério Tadeu. **Imunidades Diplomáticas**. p. 3. Disponível em:<<https://www.jfrn.jus.br/institucional/biblioteca-old/doutrina/Doutrina271-imunidades-diplomaticas.pdf>>. Acesso em: 10 mar 2018.

2.2. Espécies de imunidades e privilégios

Em razão do papel e função que desenvolvem, os agentes diplomáticos, como dito acima, possuem proteção integral, que é oferecida pela CVRD através das imunidades e privilégios previstos no referido instrumento.

Ocorre que, se os agentes diplomáticos estivessem sujeitos, como qualquer outra pessoa, as interferências locais tanto de ordem política quanto jurídica, eles poderiam ser influenciados, o que prejudicaria o exercício pleno de suas funções.

Sobre a razão de ser desses institutos, Mazzuoli disserta:

Com a finalidade de permitir aos agentes diplomáticos o exercício pleno e sem restrições dos deveres que lhe são inerentes, a representação dos Estados que lhe outorgam certos privilégios e prerrogativas inerentes à função, sem os quais não poderiam livremente e com independência exercer os seus misteres. E isto contribui para fomentar as relações cada vez mais amistosas entre os Estados na medida em que dá aos agentes diplomáticos as condições necessárias para uma atuação eficiente, propiciando o crescente progresso da sociedade internacional.⁷

Seguindo o mesmo entendimento, Moreira Lima afirma:

A tendência moderna é, no entanto, a de conceder privilégios e imunidades ao agente diplomático na 'necessidade funcional': as imunidades são outorgadas aos diplomatas porque, de outra forma, não poderiam exercer com independência e adequadamente sua missão. Fossem eles sujeitos à interferência legal e política ou à boa vontade do Estado acreditado ou de seus nacionais, poderiam ser influenciados por considerações de segurança e conforto num grau que os prejudicaria materialmente no exercício de suas funções.⁸

Assim, percebe-se que as imunidades e privilégios não visam conceder benefícios aos indivíduos por si só, pelo simples fato de ocuparem algum cargo relevante. Na verdade, a real pretensão de estabelecer tais institutos aos agentes diplomáticos é a de, segundo Moreira Lima, “assegurar-lhes, no interesse recíproco dos Estados, a independência necessária ao perfeito desempenho de sua missão”.⁹

⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 543/544.

⁸ MOREIRA LIMA, Sérgio Eduardo. **Privilégios e imunidades diplomáticos**. Brasília: Instituto Rio Branco/Fundação Alexandre de Gusmão, 2002, p.32.

⁹ MOREIRA LIMA, Sérgio Eduardo. **Privilégios e imunidades diplomáticos**. Brasília: Instituto Rio Branco/Fundação Alexandre de Gusmão, 2002, p.34.

Feitos esses esclarecimentos, é possível destacar, da leitura da CVRD, quatro espécies principais de imunidades e privilégios: imunidades das missões diplomáticas (arts. 22, 24 e 27), imunidade do agente e seus pertences (art. 29 e 30), imunidade em relação aos tributos (art. 23, 28 e 34) e imunidade jurisdicional (art. 31).

2.2.1. Imunidade das missões diplomáticas

Os arts. 22, 24 e 27 da CVRD dispõem que os locais das missões são invioláveis, sendo que para penetrá-los é necessário o consentimento do Chefe da Missão. Ademais, o Estado acreditado tem o dever de proteger tais lugares, bem como os bens neles situados, a livre comunicação, a correspondência, as malas, os arquivos, os documentos e etc.

Sobre a importância dessa imunidade, Vincenzo Rocco Sicari afirma:

A imunidade mais importante para a missão diplomática é a inviolabilidade da sede e da residência particular dos agentes diplomáticos. [...] a missão não poderia funcionar caso não tivesse abrigo das buscas policiais, pois estas últimas, poderiam permitir o conhecimento de todos os segredos.¹⁰

A missão diplomática deve funcionar em sua plenitude e para que isso aconteça, todo tipo de intervenção do Estado acreditado deve ser impedido, a não ser nas hipóteses em que a própria lei autoriza como, por exemplo, quando o Chefe da Missão permitir a entrada dos Agentes do Estado, pois só assim a missão diplomática atingirá seu principal objetivo.

2.2.2. Imunidade do agente e seus pertences

O agente diplomático, assim como a sua residência, seus documentos e correspondências, goza da mesma inviolabilidade e proteção acima descrita, sendo este o entendimento dos artigos 29 e 30 da CVRD.

Por conta dessa inviolabilidade, não pode o agente diplomático sofrer qualquer ato coercitivo, ofensivo ou violento, devendo o Estado acreditado adotar todas as medidas cabíveis para impedir qualquer tipo de ofensa contra a pessoa do agente, sua liberdade ou dignidade.

Cabe destacar que, “a inviolabilidade atribui a esses agentes a chamada intangibilidade, garantindo-lhes segurança absoluta para o desempenho de seus misteres e colocando-lhes acima de qualquer ofensa ou perseguição”.¹¹

¹⁰ SICARI, Vincenzo Rocco. **O Direito das Relações Diplomáticas**. Coordenador da coleção: Del Rey, 2007. p. 109.

¹¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 546.

Assim, deve o Estado acreditado se abster da prática de qualquer ato coercitivo em relação aos agentes diplomáticos e, ainda, deve penalizar aqueles que pratiquem qualquer ato dessa natureza, a fim de garantir a eficácia dessa imunidade.

2.2.3. Imunidade em relação aos tributos

Os agentes diplomáticos, conforme artigos 23, 28 e 34 da CVRD, estão isentos do pagamento de impostos e taxas fixadas pelo Estado acreditado. Todavia, alguns autores defendem que os tributos referentes à alguma situação pessoal do agente, devem ser pagos. Já os tributos que dizem respeito à missão diplomática em si, não precisam ser recolhidos pelos agentes, em razão da imunidade aqui indicada.

Vale destacar que o próprio artigo 34 da CVRD prevê algumas exceções a essa imunidade, quais sejam:

- a) os impostos indiretos que estejam normalmente incluídos no preço das mercadorias ou dos serviços;
- b) os impostos e taxas sobre bens imóveis privados situados no território do Estado acreditado, a não ser que o agente diplomático os possua em nome do Estado acreditante e para os fins da missão;
- c) os direitos de sucessão percebidos pelo Estado acreditado, salvo o disposto no parágrafo 4 do artigo 39;
- d) os impostos e taxas sobre rendimentos privados que tenham a sua origem no Estado acreditado e os impostos sobre o capital referentes a investimentos em empresas comerciais no Estado acreditado;
- e) os impostos e taxas que incidem sobre a remuneração relativa a serviços específicos;
- f) os direitos de registro, de hipoteca, custas judiciais e imposto de selo relativos a bens imóveis, salvo o disposto no artigo 23.

Assim, excluindo-se as exceções acima descritas, os agentes diplomáticos possuem imunidade quanto ao pagamento de impostos e taxas. Tal imunidade decorre da observância da cortesia internacional e da reciprocidade que deve existir entre as nações.

2.2.4. Imunidade jurisdicional

Por fim, possuem os agentes diplomáticos imunidade jurisdicional, isto é, estão imunes à jurisdição civil, administrativa e penal do Estado acreditado, segundo o artigo 31 da CVRD, não podendo ser presos nem processados por aquele Estado.

Mais uma vez, o objetivo principal dessa imunidade é o de garantir um bom desempenho nas atividades desenvolvidas pelo agente, sem que este

tenha algum receio sobre a possibilidade de represálias ou outras conseqüências de ordem pessoal.

Sobre o objetivo da imunidade jurisdicional, Pino se posiciona:

A imunidade de jurisdição não se baseia no princípio da igualdade soberana dos Estados, onde se depreende que nenhum Estado pode exercer jurisdição sobre o *outro par in parem non habet imperium*, mas sim que há uma necessidade de outorgar às missões diplomáticas e a seus membros as liberdades necessárias para que possam levar a cabo sua missão com independência. A imunidade de jurisdição ampara os agentes diplomáticos contra ações civis ou penais que possam prejudicar o desenvolvimento de sua incumbência.¹²

A referida imunidade se baseia no fato de que aos representantes dos Estados, deve ser garantida a independência e estabilidade, onde quer que estejam.

Contudo, apesar da existência da imunidade jurisdicional, esta diz respeito somente à jurisdição do Estado acreditado e não do Estado acreditante, de forma que deve o agente diplomático ser submetido à jurisdição de seu Estado de origem diante do cometimento de algum ilícito.

Além disso, a referida imunidade é estendida aos familiares do agente diplomático, desde que estes vivam sob sua dependência no exterior, consoante se depreende do artigo 37 da CVRD.

No tocante a imunidade à jurisdição penal, de acordo Vincenzo Rocco Sicari, “esta imunidade é absoluta, valendo tanto para os atos realizados no exercício da função diplomática quanto para os atos privados”.¹³ Além de ser absoluta, ela também é irrenunciável.

Vale lembrar que essa imunidade não impede que o Estado acreditado investigue o crime praticado pelo agente. Ao contrário, a polícia local deve investigar com todo vigor o crime ocorrido e colher todas as provas e informações necessárias ao seu esclarecimento. Após, o Estado acreditado deve remeter tais informações às autoridades do Estado acreditante, para que esse sim possa exercer sua jurisdição sobre o representante e tomar as providências adequadas para o seu processo e julgamento, segundo artigo 31, item 4 da CVRD.

¹² MORENO PINO, Ismael. **La Diplomacia**. México: Fondo de Cultura Económica, 2001, p. 231.

¹³ SICARI, Vincenzo Rocco. **O Direito das Relações Diplomáticas**. Coordenador da coleção: Del Rey, 2007. p. 115.

Dessa forma, a imunidade à jurisdição penal não significa impunidade, pois o agente diplomático sofrerá as conseqüências de seus atos perante seu Estado originário.

Nessa perspectiva, é importante ressaltar que:

A imunidade da jurisdição penal não significa, porém, impunidade; assim como a imunidade de jurisdição civil não é sinônimo de irresponsabilidade. A CVRD previu em seu artigo 31, parágrafo 4, que o agente diplomático não está isento da jurisdição do Estado acreditante, ou seja, responderá perante os tribunais de seu país pelos ilícitos que, porventura, venha a praticar quando em função no exterior, desde que a ação seja transferida para aqueles tribunais.¹⁴

Já no que tange a imunidade à jurisdição civil e administrativa, estas comportam algumas exceções, elencadas no artigo 31 da CVRD, abaixo colacionado:

O agente diplomático gozará de imunidade de jurisdição penal do Estado acreditado. Gozará também da imunidade de jurisdição civil e administrativa, a não ser que se trate de:

- a) uma ação real sobre imóvel privado situado no território do Estado acreditado, salvo se o agente diplomático o possuir por conta do Estado acreditado para os fins da missão.
- b) uma ação sucessória na qual o agente diplomático figure, a título privado e não em nome do Estado, como executor testamentário, administrador, herdeiro ou legatário.
- c) uma ação referente a qualquer profissão liberal ou atividade comercial exercida pelo agente diplomático no Estado acreditado fora de suas funções oficiais.

Assim, a imunidade de jurisdição baseia-se na soberania dos Estados, fazendo com que os agentes diplomáticos submetam-se somente a jurisdição de seus respectivos Estados acreditantes e fiquem isentos da jurisdição local.

3 APLICAÇÃO DA JURISDIÇÃO LOCAL DIANTE DE CRIMES COMETIDOS POR AGENTES DIPLOMÁTICOS

Uma das questões mais discutidas no âmbito do Direito Internacional diz respeito a responsabilização dos agentes diplomáticos diante de crimes por eles cometidos. Como visto acima, os agentes diplomáticos, a fim de preservar o justo desempenho de sua função como representante de seu

¹⁴ MOREIRA LIMA, Sérgio Eduardo. **Privilégios e imunidades diplomáticos**. Brasília: Instituto Rio Branco/Fundação Alexandre de Gusmão, 2002, p.53.

Estado, possuem diversas imunidades, dentre eles, a imunidade à jurisdição penal (extraterritorialidade).

Em regra, o agente diplomático, diante do cometimento de um crime, sujeita-se a jurisdição do Estado acreditante, sendo por ele processado e julgado. Contudo, é possível, em alguns casos, que a jurisdição penal local seja aplicada aos representantes oficiais do Estado, quando, por exemplo, o Estado acreditante renuncia essa imunidade.

Além da possibilidade de renúncia do Estado acreditante, a CVRD prevê, ainda, que o Estado acreditado poderá considerar o agente diplomático *persona non grata*, em razão de eventuais abusos cometidos por ele no exercício de suas funções, justamente por possuir tais imunidades. Diante desses casos, a local também poderá surtir efeitos sobre o agente.

3.1. Abuso da imunidade diplomática

O artigo 41 da CVRD determina que: “*sem prejuízo de seus privilégios e imunidades todas as pessoas que gozem desses privilégios e imunidades deverão respeitar as leis e os regulamentos do Estado acreditado*”.

Diante dessa determinação expressa, percebe-se que os agentes diplomáticos possuem dever de respeitar as leis que regem o Estado acreditado, ou seja, o Estado em que se localizam. Entretanto, muitas vezes, por possuírem esses cargos de grande relevância internacional e também as inúmeras imunidades vistas acima, os agentes diplomáticos deixam de observar as regras locais, abusando de sua imunidade.

Visando compelir situações como as supramencionadas, a própria convenção determinou o procedimento a ser adotado pelo Estado acreditado diante de um eventual abuso.

Em relação a este assunto, Lima disserta:

Diante de episódios de abuso da imunidade diplomática, para contornar conseqüências agravantes, a função diplomática do agente pode ser terminada pela remoção do agente para outro posto noutro Estado ou pelo retorno ao País de origem, onde, face às circunstâncias, poderá responder pelo delito segundo as leis locais. Não havendo iniciativa imediata do País de origem, o Estado estrangeiro pode declarar o diplomata, *persona non grata*, situação geralmente seguida de sua providencial remoção.¹⁵

Assim, não havendo iniciativa imediata do Estado de origem, pode o agente diplomático ser removido pelo Estado acreditado, nos termos do artigo 9 da CVRD:

¹⁵ MOREIRA LIMA, Sérgio Eduardo. **Imunidades Diplomáticas, Instrumentos de Política Externa**. Ed. Lúmen Júris, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004. p. 87.

O Estado acreditado poderá a qualquer momento, e sem ser obrigado a justificar a sua decisão, notificar ao Estado acreditante que o Chefe da Missão ou qualquer membro do pessoal diplomático da Missão é *persona nongrata* ou que outro membro do pessoal da Missão não é aceitável. O Estado acreditante, conforme o caso, retirará a pessoa em questão ou dará por terminadas as suas funções na Missão. Uma Pessoa poderá ser declarada *nongrata* ou não aceitável mesmo antes de chegar ao território do Estado acreditado.

Se o Estado acreditante se recusar a cumprir, ou não cumpre dentro de um prazo razoável, as obrigações que lhe incumbem, nos termos do parágrafo 1 deste artigo, o Estado acreditado poderá recusar-se a reconhecer tal pessoa como membro da Missão.

Sobre os casos de abuso, Accioly defende:

A inviolabilidade pessoal não deve ser tomada em sentido absoluto. Em outras palavras, se um agente diplomático pratica atos de tal gravidade contra a ordem pública ou a segurança do estado onde se acha acreditado, que este considere indesejável ou inconveniente a sua permanência no país, tal estado pode exigir sua retirada e até, nos casos em que a medida se imponha, fazer cercar sua residência. Não deverá, entretanto, prender o agente diplomático. Mui excepcionalmente, se, apesar do pedido de retirada, o agente diplomático não é retirado pelo seu governo, ou não se retira voluntariamente, o governo junto ao qual esteja acreditado poderá expulsá-lo, apresentando as razões de tal ato de violência.¹⁶

Dessa forma, verifica-se que, na verdade, a manutenção das imunidades e privilégios depende do Estado acreditado, principalmente diante da tentativa de prevenir a ocorrência de abusos cometidos pelos agentes diplomáticos.

3.2. Renúncia do Estado acreditante

Outra forma de possibilitar a aplicação da jurisdição local penal e “retirar” a imunidade à jurisdição é através da renúncia pelo Estado acreditante. Tal instituto encontra-se regulado no art. 32 da CVRD, que segue abaixo transcrito:

1. O Estado acreditante pode renunciar à imunidade de jurisdição dos seus agentes diplomáticos e das pessoas que gozam de imunidade nos termos do artigo 37.
2. A renúncia será sempre expressa.
3. Se um agente diplomático ou uma pessoa que goza de imunidade de jurisdição nos termos do artigo 37 inicia uma ação judicial, não lhe será

¹⁶ ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 22. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 246/247.

permitido invocar a imunidade de jurisdição no tocante a uma reconvenção ligada à ação principal.

4. A renúncia à imunidade de jurisdição no tocante às ações civis ou administrativas não implica renúncia a imunidade quanto as medidas de execução da sentença, para as quais nova renúncia é necessária.

A imunidade à jurisdição é irrenunciável por parte do agente diplomático, entretanto, é possível que seu Estado de origem renuncie à imunidade.

Isso porque, o objetivo das imunidades e privilégios concedidos aos representantes dos Estados, não é beneficiar o indivíduo e sim preservar a eficácia das missões diplomáticas, a fim de que as mesmas alcancem suas finalidades, mantendo sempre a boa relação entre as nações.

Dessa forma, diante do cometimento de um crime pelo agente diplomático, pode o Estado acreditante renunciar a imunidade, fazendo com que o agente seja processado e julgado pelo Estado acreditado, submetendo o mesmo a jurisdição local.

Para fins de exemplificação, destaca-se importante caso ocorrido no Estado do Espírito Santo, em que um diplomata espanhol, que se localizava no referido estado, confessou à polícia ter matado, no dia 12 de maio de 2015, sua esposa.

Após o crime, o Estado espanhol indicou a renúncia à imunidade de jurisdição do agente diplomático, permitindo que o mesmo fosse processado pelo Estado acreditado. Atualmente, o processo encontra-se em andamento de acordo a jurisdição brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fim de preservar a boa relação entre os diversos Estados e manter a paz mundial, é preciso que haja sempre o respeito recíproco às regras aplicáveis, sobretudo, as relações diplomáticas. Sejam as normas impostas através da Convenção de Viena ou aquelas originadas pelos costumes e tradições.

Como forma de efetivar esse respeito entre as nações, o tratamento concedido pelo Estado acreditado ao agente diplomático que se localiza dentro de seu território, deve ser o mais cuidadoso e atencioso possível, sendo importantíssima a observância das imunidades a ele aplicáveis.

Por outro lado, deve o agente diplomático agir em conformidade com as leis existentes no Estado acreditado. Isso porque, apesar de possuir uma função honrosa e imunidade à jurisdição, isto não significa que o mesmo não será responsabilizado pelos atos ilícitos por ele praticados.

Ao contrário, como visto, a regra é que o referido agente submeta-se a jurisdição de seu Estado originário, porém existem hipóteses, previstas no próprio tratado, que permitem a aplicação da jurisdição do Estado acreditado.

Diante disso, o estudo das imunidades diplomáticas e das possibilidades de aplicação da jurisdição local se faz imprescindível, pois não é porque alguém exerce um cargo importante e é reconhecido internacionalmente, que ele se eximirá de suas responsabilidades e sairá impune.

REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 22. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016
- GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- MOREIRA LIMA, Sérgio Eduardo. **Privilégios e imunidades diplomáticos**. Brasília: Instituto Rio Branco/Fundação Alexandre de Gusmão, 2002.
- MOREIRA LIMA, Sérgio Eduardo. **Imunidades Diplomáticas, Instrumentos de Política Externa**. Ed. Lúmen Júris, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004.
- MORENO PINO, Ismael. **La Diplomacia**. México: Fondo de Cultura Económica, 2001.
- OLIVEIRA, Clarissa Zaidan Mourão. **Relevância da Imunidade Diplomática**. Brasília, 2012.
- ROMANO, Rogério Tadeu. **Imunidades Diplomáticas**. Disponível em: <<https://www.jfrn.jus.br/institucional/biblioteca-old/doutrina/Doutrina271-imunidades-diplomaticas.pdf>>. Acesso em: 10 mar 2018.
- SICARI, Vincenzo Rocco. **O Direito das Relações Diplomáticas**. Coordenador da coleção: Del Rey, 2007.